Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _		
Fls. N⁰	 	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 39/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11405/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14251/2017 e 10609/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Enrico de Souza Falabella (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.DICREA,DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 633/2022-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2017 (U.G: 568), de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Urucará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº		
_		
Fls. N⁰		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 39/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 25^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Julho de 2022.
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 39/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11405/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14251/2017 e 10609/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Urucará.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Enrico de Souza Falabella (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 633/2022-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucará. Exercício de 2017.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
 - 10.1.1 Descumprimento do prazo de envio ao TCE por meio do sistema e-Contas(GEFIS) dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO de todos os seis bimestres do exercício:
 - 10.1.2 Descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO de todos os seis bimestres do exercício;
 - 10.1.3 Descumprimento do prazo de envio ao TCE referente aos Relatórios de Gestão Fiscal - 1º e 2º semestres do exercício;

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 39/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.1.4** Descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal 1º e 2º semestres do exercício;
- 10.1.5 Constatado, tanto no 1º como no 2º semestre/17, o descumprimento do limite da despesa com pessoal nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal dos Relatórios de Gestão Fiscal.
- **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Urucará, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.
- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 15 da DICREA; de 16 a 26 da DICOP e de 27 a 41 da DICAMI, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Urucará e à Prefeitura Municipal.
- 11- Ata: 25^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Julho de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral